ACUMULAÇÃO REMUNERADA — PROFESSOR — DIRETOR

— O professor, nomeado diretor, deverá afastar-se do exercício do magistério e perceber os vencimentos da Comissão.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO SERVIÇO PÚBLICO
PROCESSO N.º 2.384-61

PARECER

Virgílio Domingues da Silva Filho, professor catedrático de Direito Internacional Público, na Faculade de Direito de São Luiz do Maranhão, consulta:

a) se pode ser nomeado, tomar posse e exercer o cargo em comissão, de diretor de estabelecimento federal de ensino superior o catedrático que desempenha a função eletiva, gratuita, de membro do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil;

b) se pode ser nomeado, tomar posse e exercer o cargo, em comissão, de diretor o catedrático que, além dos vencimentos, aufere provento de aposentadoria em outro cargo público estadual;

c) afirmativa a resposta indaga-se, o que fôr nomeado para o cargo de diretor, apenas deixará de receber o provento da aposentadoria, enquanto desempenhar a comissão ou terá a aposentadoria definitivamente cassada, por motivo de tal provento resultar de um terceiro cargo?;

d) se a expressão contida no art. 10 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, "proveniente de cargos acumuláveis", poderá ser compreendida como se referindo a mais de dois cargos da ativa ou da inativa, vencimentos ou proventos, sabendo-se que decreto Executivo não tem fôrça de revogar ou de ampliar o que está prescrito em lei, inclusive na Lei Maior.

2. Quanto à primeira indagação formulada pelo ilustre consulente, respondemos afirmativamente. O Conselho Seccional da Ordem dos Advogados é órgão de deliberação coletiva e o aludido Decreto n.º 35.956, de 1954, faculta ao funcionário participar de um organismo assim, ou, pelo menos, embora não o dizendo expressamente, enseja essa conclusão mercê da redação do seu art. 11, que determina:

"Art. 11. O funcionário não poderá exercer mais de uma função gratificada nem participar *de mais de um* órgão de deliberação coletiva", o que importa afirmar, por via de conseqüência, poder o funcionário participar *de um* órgão dessa natureza, a título gratuito ou não. Inoportuno não será acrescentar que haverá hipóteses em que o funcionário não poderá participar *nem de um* órgão de deliberação coletiva, e isto quando a circunstância se contrapuser aos princípios que informam o regime disciplinar do funcionário público, por exemplo, um funcionário fazer parte do Conselho de Contribuintes ou do Conselho Superior de Tarifas como representante do Comércio.

3. No que tange ao segundo item da consulta, é de mister aduzir que o nome do professor catedrático pode, em princípio, figurar em lista tríplice, a ser submetida ao Presidente da República para escolha e nomeação de diretor de estabelecimento federal de ensino superior.

4. Dizemos "em princípio" porque já não será tranqüila a situação se o professor exercer um outro cargo que não o de magistério e em que se observe correlação de matérias, ou, como na hipótese aventada, se aufere provento de aposentadoria em outro cargo público estadual, sendo de esclarecer, para logo, que o fato de ser a aposentadoria decorrente de cargo estadual é irrelevante para o caso do exame da acumulação, quando um dos dois cargos é federal.

5. O Decreto n.º 35.956, de 1954, que regulamentou os arts. 188 a 193 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários), vale dizer, que disciplinou a matéria relativa à acumulação de cargos ou funções públicas, estabelece o seguinte:

"Art. 10. A acumulação de proventos de inatividade, resultante de aposentadoria ou disponibilidade, ou dêstes com a retribuição de atividade só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis, ressalvados os casos decorrentes do disposto no art. 24 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Cumpre, dêsse modo, examinar a situação como se o servidor estivesse em atividade, considerando os pressupostos legais, com exceção, como é óbvio da compatibilidade horária. Em se tratando de professor, se o outro cargo era de natureza técnica ou científica, ou de magistério, e se havia correlação de matérias. Assim é que, nos têrmos da lei, a acumulação de provento da inatividade, resultante de aposentadoria, com a retribuição de atividade, só é permitida quando proveniente de cargos acumuláveis.

6. Acontece, porém, que, no caso de um catedrático perceber provento de aposentadoria em cargo de natureza técnica ou científica acumulável, não é administrativamente pacífico o entendimento de que, uma vez indicado seu nome em lista tríplice para cargo de diretor ou reitor, possa ser escolhido e nomeado sem desatender a um dos pressupostos do regime de exceção à regra geral de acumular, visto como, segundo o conceito adotado pelo Decreto n.º 35.956, de 1954, o cargo de direção, privativo de membro de magistério, é considerado como técnico ou científico (art. 36, item b), inacumulável com outro dessa mesma natureza. Continuamos a não partilhar dêsse entendimento, *data venia*, que, ao entender do relator, representa uma *capitis diminutio* ao membro do magistério que legìtimamente acumulasse e que legìtimamente aspirasse a direção do estabelecimento de ensino, em que fôsse catedrático, sem prejuízo do vencimento ou do provento da inatividade resultante de aposentadoria em cargo técnico ou científico. Acresce, todavia, que o professor poderá optar pelo vencimento do magistério, embora no exercício do cargo de diretor, o que a nosso ver, elidiria a pretensa impossibilidade de continuar a perceber o vencimento ou provento do outro cargo acumulável, de natureza técnica ou científica.

Fomos voto vencido, e o pensamento até aqui vigorante é de que o cargo de diretor só será, em princípio, acumulável se o outro fôr de magistério ou se o provimento fôr de aposentadoria de cargo de magistério.

7. Assim, afirmativa é a resposta à segunda indagação, desde que o outro cargo, em que se aposentou, seja de magistério e acumulável com o cargo permanente, isto é, que atenda, ainda, ao requisito legal da correlação de matérias.

8. Com referência à terceira pergunta, constitui matéria assente que o catedrático, nomeado diretor, deverá afastar-se da cátedra, só percebendo o vencimento correspondente ao do símbolo do cargo em comissão, cumulativamente com o provento resultante da aposentadoria no cargo legalmente acumulável. Seria laborar em equívoco supor que o catedrático passaria a, legìtimamente, perceber por três cargos.

9. No concernente à quarta e última indagação, parece-nos ela prejudicada em face das respostas dadas aos itens anteriores, não sendo demais, entretanto, esclarecer que em ocasião nenhuma foi legítimo o exercício de mais de dois cargos ou mais de duas funções públicas, no sentido estrito, e, por conseqüência, a percepção de mais de dois proventos.

10. De modo e maneira que, na suposição de atingir o pretendido pelo

emérito consulente, pelo que nos foi dado depreender dos quesitos da consulta articulada, o professor catedrático poderá ser nomeado diretor da Faculdade de Direito, percebendo o vencimento correspondente ao do símbolo dêsse cargo em comissão, cumulativamente com o provento resultante de aposentadoria em cargo de magistério em que prèviamente se verificou a correlação de matérias, sem prejuízo da participação em órgão de deliberação coletiva.

É o que nos parece.

Brasília, em 24 de novembro de 1961. — *Corsíndic Monteiro da Silva,* Relator. — *José Medeiros,* Membro. — *Célio Fonseca,* Membro. — *Zola Maria Fraga,* Membro. — *Hilton de Carvalho Briggs,* Membro.

Submeto, nos têrmos do § 3.º do art. 15 do Decreto n.º 35.956, de 2 de agôsto de 1954, o presente parecer à aprovação do sr. diretor-geral do D.A.S.P.

Brasília, em 1.º de dezembro de 1961. — *José Medeiros,* presidente da Comissão de Acumulação de Cargos. — Aprovo em 4-12-61.— *A. Fonseca Pimentel,* diretor-geral.